



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Notícia Crime n.º 61-71.2017.6.21.0000**

**Procedência:** AMARAL FERRADOR-RS (19ª ZONA ELEITORAL – ENCRUZILHADA DO SUL)

**Assunto:** INQUÉRITO

**Investigado:** NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

**Relator:** GERSON FISCHMANN

### **PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de registro de ocorrência policial em face de NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, atual Prefeito Municipal de Amaral Ferrador (gestão 2017-2020), no qual o munícipe Roger Lock Skopinski, após desentendimento público com o noticiado, relatou estar na posse de áudio, gravado após o início da atual gestão municipal, mas referente a fato ocorrido na campanha eleitoral de 2016, no qual se escutaria *“NATANIEL prometendo instalar um poço artesiano na propriedade de Neiva onde a mesma receberia um valor mensal, não sabendo especificar o valor, para cuidar, inclusive disse que o contrato com Neiva não iria passar pela Câmara de Vereadores”* (fl. 08).

Após análise preliminar, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral acolheu promoção da Promotoria de Justiça (fl. 14) para declinar a competência em favor do TRE-RS, entendendo que o suposto fato delituoso teria ocorrido no dia 24-12-2018, quando NATANIEL encontrava-se no exercício do mandato de Prefeito Municipal, razão pela qual estaria relacionado ao exercício da chefia do executivo municipal (fl. 16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Recebidos os autos pelo TRE-RS, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 18).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência para tramitação de inquérito policial e/ou ação penal pela segunda instância da Justiça Eleitoral tem como pressupostos: **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)<sup>1</sup>, **(2)** praticado por pessoa que no momento do crime e no momento da investigação/processo se encontra no exercício do cargo de Prefeito<sup>2</sup>, Vice-Governador<sup>3</sup>, Deputado Estadual<sup>4</sup> ou Secretário de Estado<sup>5</sup>; e **(3)** o fato praticado esteja relacionado às funções desempenhadas no respectivo cargo.

O entendimento supra decorre de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I, “b”, da CRFB-88<sup>6</sup> (foro por prerrogativa de função), delimitando em relação aos parlamentares federais que:

*(i)* o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

*(ii)* após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 CRFB, art. 29, X.

3 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X.

4 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

5 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

6 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

Recentemente, em set/2018, **esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição**, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. **Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação. Não subsiste a competência originária criminal desta Corte**, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial. (INQUÉRITO n. 3-33.2018.6.21.0162, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

No caso concreto, o cotejo entre a narrativa do noticiante, o áudio, o vídeo e a imagem anexados ao seu termo de declarações (fl. 09, frente e verso – dois CDs) conduz à seguinte linha cronológica:

DATA	FATO	PROVA
Data não especificada, no período eleitoral de 2016	Suposta promessa de construção de poço artesiano e/ou emprego feita pelo candidato NATANIEL a Neiva e Roger	Termo de declarações de Roger
Data não especificada, entre 01-jan-17 e 23-12-18	Conversa entre Neiva e o Prefeito NATANIEL sobre as promessas de campanha	áudio
24-12-18	Desentendimento público entre Roger Lock Skopinski e o Prefeito Municipal sobre o fornecimento de água no município	vídeos/imagem
26-12-18	Registro da ocorrência policial por Roger Lock Skopinski	BO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Nesse contexto, o único fato que, em tese, poderia ser capitulado como crime eleitoral (CE, art. 299) – promessa de construção de poço artesiano e/ou oferta de emprego a (possíveis) eleitores, (infere-se:) em troca dos seus votos – teria ocorrido durante a campanha eleitoral de 2016, quando NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA não se encontrava no exercício do mandato de Prefeito Municipal, sendo, apenas, candidato ao referido cargo eletivo.

A circunstância de NATANIEL, depois de iniciado o mandato, ter recebido Neiva na Prefeitura Municipal e escutado sua cobrança acerca das promessas de campanha, não constitui fator de alteração da competência jurisdicional do fato em questão, o qual (se efetivamente ocorreu), restou consumado até no máximo a data do pleito de 2016.

Acrescente-se que o áudio que teria sido capturado por Neiva quando recebida por NATANIEL na Prefeitura Municipal não contém indício de que nessa ocasião – quando ele já se encontrava no exercício do mandato – tenha sido praticado algum crime. Ao contrário, a despeito da interlocutora repetir diversas vezes que durante a campanha eleitoral NATANIEL teria prometido um emprego a Roger, o interlocutor corrige-a todas as vezes dizendo que havia prometido chamar os aprovados em concurso público municipal que tivessem ficado dentro do número de vagas (aparentemente Roger teria sido aprovado), apenas não o tendo feito em razão da judicialização do certame.

Especificamente quanto a Neiva, o interlocutor menciona algo relativo a fiscalização de fornecimento de água (*“aquele quadro lá de água, tu vai ser a responsável”*) mas não imediatamente porque, aparentemente dependeria de alguém se aposentar (*“eu tô esperando a Previdência pegá e largá o pessoal ... eu tô com a folha trancada”*) – fl. 09, verso, CD “áudio”, 2:05 min em diante. Mais adiante, o interlocutor refere *“eu ia te botar tu numa coisa que eu ia escolher ... tu cuidando lá pra ti não vir para lugar nenhum ficar por casa, quando der um problema, faltar água, tu ia me ligar, tu ia lá ver se tava funcionando a bomba... se*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

*eu conseguisse abrir um poço artesiano na tua casa ali, ia ficar na tua casa...tô correndo fazendo esse projeto, se eu precisar abrir um poço vai ser ali, a não ser que não tenha água na propriedade ... então assim, já fiz os pedidos tudo... tô aguardando as decisão deles” – fl. 09, verso, CD “áudio”, 6:20 min em diante.*

Finalmente, no que concerne ao desentendimento público entre Roger e NATANIEL, aparentemente envolvendo a publicação de vídeos na rede social *Whatsapp*, datado de 24-12-2018, também não se identifica, ao menos com os dados disponíveis até o momento, fato com potencialidade de enquadramento como crime eleitoral. Um coloca a culpa no outro sobre as dificuldades de fornecimento de água em região da zona rural do município.

Destarte, considerando que o único fato que pode ser, em tese, capitulado como crime de corrupção eleitoral teria ocorrido durante o período eleitoral de 2016, quando NATANIEL não exercia mandato eletivo de Prefeito Municipal, inexistente prerrogativa de foro a ser assegurada, devendo os autos serem devolvidos à primeira instância da Justiça Eleitoral.

### III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o declínio da competência ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral para que, aberta vista ao membro do Ministério Público Eleitoral oficiante, adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**